ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 052/98 Data 27 / 08 / 1998

Nome: Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 040/98

DETERMINA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÀRIOS, PESSOAL SUFICIENTE, NO "SETOR DE CAIXAS", PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADOR
SILVESTRE CORDONE
Reunião: 13 OUTUBRO 1989
LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 30 NOVEMBRO 98
LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 27.08.1998

PROTOCOLO: 27.08.1998

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08 DE SETEMBRO DE 1998 E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA APRECIAÇÃO:

08.09.1998

PARECER:

CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA:

13.10.1998

30.11.1998

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião 30 NOVEMBRO 1998
LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
Presidente

Fl. 001

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADOR
Reunião: 13 OUTUBRO / 19 98
LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRI
Presidente

Erechim, 25 de agosto de 1998

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 040/98

DETERMINA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS PESSOAL SUFICIENTE, NO "SETOR DE CAIXAS", PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL

Mensagem de Encaminhamento

RA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 52/98 | Data 27/08/98
PRESIDENTE

RMINO A LEITURA EM PLENÁRIO NA
ÃO ORDINARIA DO DIA 08 / 09 / 98
ÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA
SSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente

Justificativa

Parecer da Comissão

AO VEREADOR
NEUTON PICOLLI
PARA RELATAR
DATA 10.09.98
JAIR LOSS PRES. COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. ELIO FRANCISCO SPANHOL
Partido dos Trabalhadores

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

002

Mensagem de Encaminhamento

O Vereador abaixo assinado, devidamente amparado na Lei Orgânica do Município, encaminha, para a tramitação legal, o presente Projeto de Lei Legislativo que Determina as Agências Bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no "setor de caixas", para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Ver. ELIO FRANCISCO SPANHOL
Partido dos Trabalhadores

003

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei Legislativo tem por objetivo agilizar o atendimento bancário à todos os correntistas, visto que são muitas as queixas dos correntistas em função do tempo perdido na fila.

E os mais prejudicados são os trabalhadores e\ou pequenos correntistas que nem sempre são merecedores de atendimento especial. Como se sabe, os maiores problemas acontecem em dias de pagamento, véspera e pós feriados prolongados, onde as pessoas são obrigadas a esperar na fila não menos do que 30 minutos.

Por outro lado, pouco se vê a preocupação por parte das gerências dos bancos, pois as filas aumentam cada vez mais, não acontecendo em mesma proporção com relação aos caixas. Pelo contrário, ao invés de investir na qualidade do atendimento, constata-se que a maioria dos bancos têm demitido funcionários.

Esta Lei, portanto, visa acima de tudo beneficiar ao cidadão. Com a sua aprovação, ele terá a quem recorrer, quando sentir-se prejudicado pelo tempo perdido na espera em uma fila de banco para ser atendido.

Nesse sentido, cabe-nos destacar, que acatando a decisão tomada pelos nobres colegas, em sessão realizada nesta Casa no dia 17 de agosto, ampliamos o debate sobre o projeto com as demais entidades representativas da nossa comunidade, sendo que para tanto, todos os vereadores foram convidados.

Participaram do encontro, representantes das agências, Sindicato dos Bancários, CPERS, ATAPERS, ACIE, CUT e Cooperhabic, em um debate realizado no plenário desta Casa dia 21 de agosto. Estiveram representados os bancos H S B C Bamerindus e Mercantil de São Paulo.

004

Na oportunidade todos manifestaram-se favoráveis a esta iniciativa, ressaltando a necessidade de uma solução para o melhor atendimento bancário o mais rápido possível.

No entanto, cabe destacar que o mesmo apoio também acontece de parte de outras entidades que não se fizeram presentes, mas que assinaram um abaixo-assinado, pedindo a aprovação do mesmo, visto que contribuirá para resolver o problema das filas, aceito como realidade por todos que precisa ser mudada.

Sem mais, Sr. presidente e Srs. vereadores, requer seja apreciada a presente matéria e colocada em apreciação para posterior votação e aprovação pelos nobres pares.

Ver. ELIO FRANCISCO SPANHOL
Partido dos Trabalhadores

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

005

Exmo Sr.
Vereador Luiz Deonisio Silva de Brito
D.D. Presidente do Poder Legislativo
Erechim\RS

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 040/98

DETERMINA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS PESSOAL SUFICIENTE, NO "SETOR DE CAIXAS", PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

Art.1°- Ficam as agências bancárias, no âmbito do município de Erechim, determinadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no "Setor de Caixas", para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art.2° - Para efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo 15 minutos em dias normais e 30 minutos em véspera ou após feriados prolongados.

Art.3° - O projeto será regulamentado pelo Município de Erechim, obrigatoriamente em 120 dias, no que couber;

Art. 4 - As agências bancárias têm prazo de 60 dias, a contar da regulamentação da presente Lei, para adptarem-se às suas disposições.

Art. 5° - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:
1. advertência;
2. multa de 200 UFIR's;
3. multa de 400 UFIR's, até a 5° reincidência;
4. suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5° reincidência.

Art. 5° - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Industrial e Comércio - encarregada de zelar pelo cumprimento desta Lei.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 1998

Ver. ELIO FRANCISCO SPANHOL
Partido dos Trabalhadores

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 0078

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 25 / 11 / 19 98
PRESIDENTE

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 052/98

AUTOR: Vereadora ELIO FRANCISCO SPANHOL

MATÉRIA: *PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 040/98*

EMENTA: DETERMINA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE, NO "SETOR DE CAIXAS", PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

RELATOR: Neuton L. Piccoli

PARECER: Constitucional

Ao analisar o presente Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do nobre Vereador Elio Fracisco Spanhol, opino pela constitucionalidade do referido Projeto e encaminho à plenário para tramitação final

Ver. Neuton L. Piccoli
Bancada PTB.

Acompanha Parecer.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 30 NOVEMBRO 98
LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXMO. Sr.
Luiz Deonísio Silva de Brito
DD. Presidente da Câmara de Vereadores e demais Vereadores

Prezado Vereador

O vereador que este subscreve, dirige-se à Vossa Senhoria no sentido de solicitar que a documentação em anexo seja remetida à Comissão de Justiça e Redação, para ser juntada ao Projeto De Lei n° 40/98, que determina as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no "setor de caixas", para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Respeitosamente

Sala de Sessões, 22 de setembro de 1998

Ver. ELIO FRANCISCO SPANHOL
Partido dos Trabalhadores

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

DETERMINO À SECRETARIA DA CASA, PARA AS PROVIDÊNCIA, SENTIDO ANEXAR ESTA DOCUMENTAÇÃO AO PROCESSO, ORA CITADO.-
EM 24 DE SETEMBRO DE 1.998

Câmara Municipal de Erechim

LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
Presidente

PELO FIM DAS FILAS NOS BANCOS

As entidades abaixo assinadas, vem por intermédio deste, manifestar-se favorável ao Projeto de Lei Legislativo nº 015/98 que determina as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no "setor de caixas", para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Nome	Presidente ou Responsável
Sin. Vestuário –	
UAME	
CPERS	
SIMPRO	pl diretoria colegiada
ACIE	
CDL	
SIND. DOS COMERCIÁRIOS	
SIND. DOS METALÚRGICOS	
SIND. DOS BANCÁRIOS	
SIND. DOS RODOVIÁRIOS	
SIND. DA ALIMENTAÇÃO	
SIND. DOS TRABALHADORES RURAIS	
ATAPERGS	
CUT	
SINDILOJAS	
Cooperhabic –	

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
AV. LOUREIRO DA SILVA, 255 — FONE 228-6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. Nº 0841/98
PLL Nº 027/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 130/98 - CCJ

Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Vem a esta Comissão, para parecer, o PLL nº 027/98, Processo nº 0841/98 , em epígrafe, de autoria do Vereador Juarez Pinheiro.

A proposição visa a obrigar as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar, à disposição dos clientes, pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, de no máximo 30(trinta) minutos em dias normais e de 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

Ao buscar proteger a saúde e a segurança, bem como evitar o desconforto e os prejuízos dos cidadãos, principalmente os de baixa renda, que não dispõem de atendimento especial, e que atualmente obrigam-se a esperar por horas nas filas da maioria dos bancos, não se está a intervir no domínio econômico. Ao Município compete a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, mas em prol do bem estar dos cidadãos.

As disposições do Projeto de Lei estão dentro do "poder de polícia" do Município, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Diz Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, página 342:

> *"Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou incon-*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
AV. LOUREIRO DA SILVA, 255 — FONE 228-6055
RIO GRANDE DO SUL

PARECER Nº 130 /98 - CCJ

necem reguladas pelo direito privado (Código Civil, arts. 554 e segs.).

O conceito de limitação administrativa não tem sido convenientemente difundido pela doutrina, resultando daí deploráveis indistinções na legislação e na jurisprudência pátrias, que ora a confundem com restrição de vizinhança, ora com servidão predial, ora com servidão pública e até mesmo com desapropriação. Impõe-se, por isso, que, fixado o conceito de limitação administrativa, se apreciem os caracteres distintivos de todos estes institutos assemelhados, mas inconfundíveis na sua natureza e efeitos jurídicos.

Limitação Administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social.

As limitações administrativas são preceitos de ordem pública. Derivam, comumente, do poder de polícia inerente e indissociável da Administração, e se exteriorizam em imposições unilaterais e imperativas, sob a tríplice modalidade positiva (fazer), negativa (não fazer) ou permissiva (deixar de fazer). No primeiro caso o particular fica obrigado a realizar o que a Administração lhe impõe; no segundo, deve abster-se do que lhe é vedado; no terceiro, deve permitir algo em sua propriedade.

Em qualquer hipótese, porém, as limitações administrativas hão de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva sem produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas. Essas limitações não são absolutas, nem arbitrárias. Encontram seus lindes nos direitos individuais assegurados pela Constituição e devem expressar-se em forma legal. Só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem-estar social."

PARECER Nº 130/98 - CCJ

A proposição, assim, não apresenta nenhum óbice jurídico que impeça a tramitação.

Pela *aprovação*.

É o Parecer, salvo melhor entendimento.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1998.

Ver. Fernando Záchia,
Relator.

PMDB

Aprovado pela Comissão em 13-05-98

Elói Guimarães - Presidente PDT

Ver. Juarez Pinheiro P.T.

João Motta - Vice-Presidente P.T.

Ver. Nereu D'Ávila P.D.T.

Guilherme Barbosa (em licença)

Ver. Reginaldo Pujol PFL

Maristela Maffei PCdB

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
AV. LOUREIRO DA SILVA, 255 — FONE 228-6055
RIO GRANDE DO SUL

PARECER Nº 130/98 - CCJ

veniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

O que a doutrina assinala uniformemente é a faculdade que tem a Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado. Esse poder é inerente a toda Administração e se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Saliente-se, outrossim, que as funções atualmente atribuídas aos bancos, ou seja, centralização nos mesmos de uma série de obrigações sociais, os coloca quase como "serviços de utilidade pública", que como sabemos visam facilitar a existência do indivíduo na sociedade, pondo à sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais comodidade, conforto e bem-estar.

O Projeto, é bom que se frise, não pretende ditar o número de funcionários de cada agência, o que caracterizaria, por óbvio, intervenção no domínio econômico. Estabelece tão somente que as agências deverão colocar (ao realizar quase que um serviço de ultilidade pública também na acepção jurídica), no Setor de Caixas, pessoal suficiente para um atendimento adequado ao público.

Apenas para reforçar nossa tese, necessário sublinhar que os Estados sociais-liberais, como o nosso, conquanto reconheçam e assegurem a propriedade privada e a livre empresa, condicionam o uso dessa mesma propriedade e o exercício das atividades econômicas ao bem-estar social (Art. 170 da CF).

A *limitação administrativa* é uma das formas pelas quais o Estado, no uso de sua soberania, intervém na propriedade e nas atividades particulares. Diz novamente o mestre Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, páginas 528 e 529:

"As limitações administrativas representam modalidades de expressão da supremacia geral que o Estado exerce sobre pessoas e coisas existentes no seu território, decorrendo do condicionamento da propriedade privada e das atividades individuais ao bem-estar da comunidade. Como limitações de ordem pública, são regidas pelo direito administrativo, diversamente das restrições civis, que perma-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

210/98-ZB

Erechim, RS, 1º de Dezembro de 1.998.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que na data de 30 de Novembro/98, reuniu-se esta Casa de representação popular, em Sessão Plenária Ordinária, onde a mesma apreciou e votou os expedientes abaixo relacionados, em anexo para os devidos fins.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 040/98

Autoria Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL

DETERMINA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE, NO "SETOR DE CAIXAS", PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 058/98
Autoria Vereador JOÃO ROSALINO BRISOTTO
Denomina artéria de nossa cidade de "JANDIR VICENTE BASSO".

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 060/98
Autoria Vereador MOACIR JOÃO TORMEN
Denomina artéria de nossa cidade de "LEWIS LUIZ CARON - CONTABILISTA"

Esta Presidência informa que os referidos expedientes foram **APROVADOS** pelo Plenário.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

LEI Nº 3.116, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998.

DETERMINA ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS PESSOAL SUFICIENTE, NO 'SETOR DE CAIXAS', PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Ficam as agências bancárias, no âmbito do município de Erechim, determinadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no "Setor de Caixas", para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo 15 minutos em dias normais e 30 minutos em véspera ou após feriados prolongados.

Art. 3º - O Projeto será regulamentado pelo Município de Erechim, obrigatoriamente em 120 dias, no que couber.

Art. 4º - As agências bancárias têm prazo de 60 dias, a contar da regulamentação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

1. advertência;
2. multa de 200 UFIR's;
3. multa de 400 UFIR's, até a 5ª reincidência;
4. suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª reincidência.

Art. 6º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, encarregada de zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Erechim, 04 de Dezembro de 1998.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração